

exercer a direção superior da administração estadual; praticar os demais atos de administração; disciplinar, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual; bem como deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Considerando que a propositura trata de aspectos que devem ser avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípuo da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal - STF como, por exemplo, nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

Por outro lado, ao posicionar-se contrariamente à medida, a Secretária de Segurança Pública esclareceu ser inviável o aumento do número de servidores de todas as Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher no Estado de São Paulo — medida indispensável para atendimento da propositura —, destacando que a designação de servidores policiais civis para as Unidades Policiais obedece a critérios relacionados à existência de recursos humanos, necessidade da Administração, relevância e possibilidade, dentre outros. Apontou ser ainda indispensável a análise de dados que, no caso concreto, incluem os dados populacionais, o movimento policial e o número de policiais civis em exercício nas Delegacias de Polícia e as estatísticas sobre as ocorrências de crimes praticados contra as mulheres.

Ponderou que, na maior parte das vezes, a Delegacia de Polícia de base territorial estará mais próxima do sítio dos fatos ou da residência da vítima do que a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, o que torna mais ágil a realização de atos de polícia judiciária (como, por exemplo, o comparecimento ao local para registro da ocorrência, colheita de provas, dentre outras).

Destacou que os cursos de formação e aperfeiçoamento, ministrados pela ACADEPOL para todas as carreiras policiais civis, possuem disciplinas sobre violência doméstica, que abordam a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), tendo sido desenvolvido, em convênio com o Ministério Público, um novo e intenso treinamento visando o aprimoramento dos policiais civis em exercício nas Delegacias de Polícia de base territorial e nas Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, no atendimento às vítimas de violência doméstica e de crimes sexuais.

Tendo em vista o vício que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também não podem subsistir.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 91, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 10 de janeiro de 2019.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 547, DE 2017

São Paulo, 10 de janeiro de 2019

A-nº 009/2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 547, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.420.

De origem parlamentar, a propositura objetiva alterar a Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Em suma, a modificação pretendida consiste no acréscimo do item “3” ao parágrafo único do artigo 19 da mencionada lei, para considerar também como emolumentos, compondo o custo total dos serviços notariais e de registro, a parcela destinada às santas casas e hospitais filantrópicos, estabelecidos no território do Estado, em montante correspondente a 1% sobre o valor da parcela prevista na alínea “a” do inciso I do referido artigo.

Nada obstante os louváveis propósitos que motivaram a iniciativa do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, em face de sua inconstitucionalidade.

A Constituição da República estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público e que lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos (art. 236).

No âmbito de sua competência, a União editou a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regula o § 2º do artigo 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O aludido diploma legal atribui competência aos Estados e ao Distrito Federal para, observadas as normas gerais que veicula, fixar os emolumentos, cujos valores devem (i) corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, (ii) constar de tabelas e (iii) ser expressos em moeda corrente do País (artigos 1º e 2º).

No cumprimento da legislação federal, o Estado de São Paulo editou a Lei nº 11.331, de 2002, cujos artigos 4º e 5º dispõem que as tabelas discriminam a base de cálculo dos atos sujeitos à cobrança de emolumentos e os seus valores são fixados de acordo com o efetivo custo e a adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, levando-se em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado. Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - que é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. (ADI 1378 MC/ES).

No mesmo sentido, entre outros, os julgamentos proferidos pela Suprema Corte nas ADI’s 3660/MS, 2982/CE e 1778-MC/MG.

Portanto, é inconstitucional a pretendida majoração dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro com a finalidade de destinar o aumento da receita às santas casas e aos hospitais filantrópicos sediados neste Estado.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 547, de 2017, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 10 de janeiro de 2019.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 507, DE 2018

São Paulo, 10 de janeiro de 2019

A-nº 010/2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 507, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.403.

De iniciativa parlamentar, a medida institui o Programa Sala de Leitura, nas escolas da rede pública do Estado.

Para atingir seu escopo, a proposição determina a elaboração de cronograma pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos setoriais competentes, para a instalação de novas salas de leitura nas escolas estaduais, impondo a obrigação de publicação no Diário Oficial da lista das escolas a serem atendidas em cada etapa da programação (artigo 3º).

O projeto fixa as atribuições dos professores responsáveis pelas salas de leitura, sua jornada de trabalho, regime de férias e as hipóteses em que ele perderá as horas correspondentes ao gerenciamento do programa (artigos 5, 6º, 9º). Fixa, ainda, as atribuições do diretor de escola participante (artigo 8º).

Os critérios para distribuição da carga horária e requisitos para atuação dos docentes nas salas de leitura também são disciplinados (artigos 7º e 10).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que seguem.

O projeto trata de temas atinentes a servidor público e seu regime jurídico em sentido amplo e produz regras de conteúdo administrativo conexo à gestão da Administração Pública, que se insere na competência legislativa privativa do Governador do Estado, consoante o artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado, que observa necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

Ademais, impõe ao Poder Executivo, por meio da Secretaria da Educação, a prática de ações concretas, a exemplo da elaboração do cronograma para instalação de novas salas de leitura (artigo 2º), com interferência expressa em órgão da Administração, especificamente na Secretaria da Educação.

Nesse sentido, registro que a instituição de programa no âmbito administrativo, com a atribuição de encargo à Secretaria de Estado, configura questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, e sua fundação por via legislativa de iniciativa parlamentar não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Em arremate, destaco que o Governo do Estado de São Paulo, por meio de Resoluções da Secretaria da Educação, já criou e disciplinou o programa para instalação das Salas e Ambientes de Leitura nas escolas da rede pública, o que contempla o intento do legislador.

Em face do vício de inconstitucionalidade que macula a propositura na sua essência (artigos 3º a 10), os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais por via de arrastamento.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 507, de 2018, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 10 de janeiro de 2019.

Casa Civil

AGÊNCIA METROPOLITANA DE CAMPINAS

Extrato de Contrato

Instrumento de liberação de crédito não reembolsável ao amparo de recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Campinas – FUNDOCAMP 076/2018. Proc.Agemcamp-Fundocamp 006/2018. CJ/AGEMCAMP 075/2018. Agente Financeiro do FUNDOCAMP: Banco do Brasil. Agente Promotor e Técnico: Agência Metropolitana de Campinas – AGEMCAMP. Beneficiária: Prefeitura Municipal de Campinas. Objeto: Constitui objeto do presente o repasse pelo Banco de crédito não reembolsável ao amparo dos recursos disponíveis do FUNDOCAMP dos seguintes valores: R\$ 358.808,01, ao município beneficiário, valor a ser destinado exclusivamente à finalidade indicada na Cláusula Segunda do Presente Instrumento. Cláusula Segunda: O repasse mencionado na Cláusula Primeira do presente instrumento se destina a implantação das seguintes obras previstas no “Manual de instruções”: recuperação de calçamento, incluindo a adequação às normas de acessibilidade e à construção de ciclovia. Valor R\$ 10.764,24, correspondente a 3% do valor total do repasse, à Agemcamp, pelos serviços desenvolvidos na condição de Agente Técnico e R\$ 3.588,08, correspondente a 1% do valor total do repasse, ao Banco, pelos serviços desenvolvidos na condição de Agente Financeiro. O valor total do repasse será de R\$ 373.160,33. O prazo de vigência deste Instrumento será de 9 meses contados da data de sua assinatura. Data da Assinatura: 14-12-2018.

Governo

FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO

CHEFIA DE GABINETE

Extrato

Termo de Aditamento ao Convênio

Objeto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio FUS-SESP 174/2018.

Processo FUSSESP 702136/2018

Parecer Referencial CJ/SG: 11/2018

Partícipes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Promissão, por intermédio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Cláusula Primeira: O Plano de Trabalho, referido na Cláusula Primeira do convênio em epígrafe, fica alterado nos termos dos documentos inseridos a fl. 66 do Processo FUSSESP 702136/2018, que passa a integrar o ajuste para todos os fins.

Cláusula Segunda: O “caput” da Cláusula Sétima do instrumento original do convênio passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula Sétima: O prazo de vigência do presente convênio é de 261 dias, contados da data de assinatura do presente instrumento”.

Ficam mantidas as cláusulas e disposições do convênio original não alteradas pelo presente termo.

Data da Assinatura: 28-12-2018.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA DE PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA

Despacho do Diretor, de 9-1-2019

A ARTESP torna público os Autos de Infrações lavrados pela Fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado de São Paulo, sob sua jurisdição, estando assegurado aos infratores o direito de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta publicação, com vencimento em 25-01-2019, nos termos dos artigos 45 e 122, do Decreto 29.912/89 e Decreto 29.913/89, respectivamente.

As Defesas deverão ser dirigidas ao Diretor de P. Logística da ARTESP, podendo ser protocoladas ou mesmo remetidas via Correios, desde que postadas dentro do prazo retro estabelecido, com Aviso de Recebimento-AR, na sede da ARTESP, à Rua Igua-temi, 105, CEP-01451-011 - Itaim Bibi, São Paulo/SP, instruídas com a seguinte documentação:

I) Requerimento de defesa, constando o nome e assinatura do representante legal da recorrente, apresentando a devida prova de legitimidade;

II) Documento original ou cópia legível do Auto de Infração, e

III) Comprovação das alegações, quando houver;

A Defesa não será conhecida, quando:

I) For apresentada fora do prazo legal;

II) Não houver o pedido ou este for incompatível com a situação fática.

O parágrafo segundo deste Despacho prevê em seu conteúdo que as Defesas dirigidas ao Diretor de Procedimentos e Logística desta Agência Reguladora devem, sem prejuízo dos outros requisitos solicitados, estar instruídas com a devida prova de legitimidade do representante legal.

RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÕES POR ORDEM ALFA-BÉTICA DE EMPRESAS

nome do Infrator;

número do auto de infração; data da lavratura; setor atuador; ratificado(S=sim ou N=não); número dos autos; veículo; prefixo, placa; enquadramento: artigo, inciso, alínea e descrição e local

ADELSON LOPES OLIVEIRA

175988 18-12-2018 TC S 9999 00000000 CVC 0292 113

- VI - A

Executar serviço de transporte coletivo de passageiros sem autorização Local: SP-150/km 40

175994 01-12-2018 TC S 9999 00000000 FKE 5692 113

- VI - A

Executar serviço de transporte coletivo de passageiros sem autorização Local: SP-150/km 40

ALTÍSSIMO TRANSP. ESCOLAR E LOC. DE VEIC. LTDA ME 177638 14-12-2018 TC S 9999 00000000 DPF 5631 37

- V - A

Executar serviço de transporte coletivo de passageiros sem autorização Local: SP-348/km 71

ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE OURINHOS EM IPAUS-SU

175022 05-12-2018 TC S 9999 00000000 LCB 2318 37

- V - A

Executar serviço de transporte coletivo de passageiros sem autorização Local: R. DOS EXPEDICIONÁRIOS 2600

BLUE WING SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES

AÉREO

177093 06-12-2018 TC S F1-2903 00000014 KRO 2895

37 - V - A

Executar serviço de transporte coletivo de passageiros sem autorização Local: SP-348/km 77+430

BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A

173864 11-12-2018 TC S 59 00000000 0 113 - VI - Q

Suprimir o horário das 18h sem autorização Local: TRP

NAZARÉ PAULISTA

175544 06-12-2018 TC S 60 00004268 EPU 7267 113

- IV - E

Alterar o preço de passagem(ens) sem autorização Local: MOGI DAS CRUZES (TRP)

175545 24-12-2018 TC S 60 00004260 FFA 7574 113 - IV - E

Alterar o preço de passagem(ens) sem autorização Local: MOGI DAS CRUZES (TRP)

175547 14-12-2018 TC S 60 00004158 EWJ 4624 113

- IV - E

Alterar o preço de passagem(ens) sem autorização Local: MOGI DAS CRUZES (TRP)

176696 18-12-2018 TC S 8704 00000000 0 113 - VI - Q

Suprimir o horário das 07h30 sem autorização Local: São Paulo (TRJ)

176697 18-12-2018 TC S 8704 00000000 0 113 - VI - Q

Suprimir o horário das 08h50 sem autorização Local: São Paulo (TRJ)

176921 04-12-2018 TC S F5-1648 00004253 FFM 1673

37 - III - B

Utilizar veículo sem documento de vistoria válido NOTIFI-CAÇÃO 1184/18 Local: SP 348 KM20

176922 04-12-2018 TC S F5-1648 00004253 FFM 1673

37 - IV - B

Utilizar veículo de características e especificações técnicas diferentes (veículo com a quinta poltrona) Local: SP-348/km 20

176998 20-12-2018 TC S 62 00000000 0 113 - III - I

Suprimir seccionamento sem autorização Local: MOGI DAS CRUZES (TRP)

176999 20-12-2018 TC S 62 00000000 0 113 - VI - Q

Suprimir o horário das 11h30 sem autorização Local: MOGI DAS CRUZES (TRP)

177000 21-12-2018 TC S 60 00004160 FFA 7574 113 - II - D

Defeito em equipamento obrigatório (Cinto de Segurança danificado) Local: MOGI DAS CRUZES (TRP)

177172 20-12-2018 TC S F5-1648 00000629 GDV 2415

37 - IV - B

Utilizar veículo de características e especificações técnicas diferentes Local: SP-348

177175 26-12-2018 TC S 8704 00000000 0 113 - VI - Q

Suprimir o horário das 07h30 sem autorização Local: TRP

JABAQUARA

177276 04-01-2018 TC S 60 00004024 EPU 1896 113 - II - D

Defeito em equipamento obrigatório (EXTINTOR DESPRES-SURIZADO) Local: TRP MOGI DAS CRUZES

177278 04-12-2018 TC S 60 00001904 EIJ 8678 113 - IV - E

Alterar o preço de TARIFA R\$2,95 passagem(ens) sem au-torização Local: TRP MOGI

177345 03-12-2018 TC S 8704 00000000 0 113 - VI - Q

Suprimir o horário das 18h sem autorização Local: São Paulo (TRJ)

177346 03-12-2018 TC S 4956 00001402 FNB 2725 113

- IV - A

Retardar o horário das 19h realizando as 19h24 por culpa da transportadora Local: São Paulo (TRJ)

177347 04-12-2018 TC S 8704 00000000 0 113 - VI - Q

Suprimir o horário das 18h sem autorização Local: São Paulo (TRJ)

177348 05-12-2018 TC S 8704 00000000 0 113 - VI - Q

Suprimir o horário das 18h sem autorização Local: São Paulo (TRJ)

177350 06-12-2018 TC S 4629 00001747 GEK 6042 113

- IV - A

Retardar o horário das 16h realizando as 16h21 por culpa da transportadora Local: São Paulo (TRJ)

177492 06-12-2018 TC S 8705 00001749 GJA 3596 113

- IV - A

Retardar o horário das 09h realizando as 09h26 por culpa da transportadora Local: Mongagua (TRP)

177493 10-12-2018 TC S 8704 00000000 0 113 - VI - Q

Suprimir o horário das 07h30 sem autorização Local: TRP

JABAQUARA

177495 10-12-2018 TC S 8704 00000000 0 113 - VI - Q

Suprimir o horário das 08h50 sem autorização Local: TRP

JABAQUARA

177497 12-12-2018 TC S 0 00001402 FNB 2725 113 - IV - A

Retardar o horário das 07h31 realizando as 08h01 por culpa da transportadora Local: TRP JABAQUARA

177500 20-12-2018 TC S 60 00004160 FFA